

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 3.321, DE 2008

"Altera a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, criando condições de incentivo para o desenvolvimento da Faixa de Fronteira da região sul."

**Autor:** Deputado AFONSO HAMM

**Relator:** Deputado MANOEL JUNIOR

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Afonso Hamm, visa criar condições de incentivo para o desenvolvimento da Faixa de Fronteira da Região Sul.

Em essência, o projeto propõe que o estabelecimento de atividades produtivas para o desenvolvimento da faixa de fronteira nos estados da Região Sul fique sujeito a procedimento administrativo abreviado; a concessão de isenção de imposto de renda para os empreendimentos de se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem, na faixa de fronteira; bem como, em seu art. 3º, propõe a revogação do art. 3º da Lei nº 6.634, de 1979, que trata de pré-requisitos para a instalação de empresas na Faixa de Fronteira.

Submetido inicialmente à Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, recebeu parecer pela aprovação, com as emendas de nºs 1, 2, 3 e 4, nos termos do parecer do Deputado Francisco Praciano, que estende o benefício do "procedimento administrativo abreviado" a todos os estados abrangidos pela Faixa de Fronteira, além de reduzir o incentivo

fiscal proposto a 75% do imposto de renda. Com a aprovação da emenda nº 4, foi excluído o art. 3º do Projeto de Lei.

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional aprovou o Projeto, com as emendas de nºs 1, 2, 3 e 4 da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, nos termos do parecer da Deputada Dalva Figueiredo.

Na Comissão de Finanças e Tributação o projeto não recebeu emendas, dentro do prazo regimental.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

No que concerne à adequação orçamentária e financeira do Projeto, em atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, analisamos a proposta à luz da legislação orçamentária e financeira, em especial quanto à sua conformidade com o Plano Plurianual 2012-2015 – PPA 2012-2015, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 – LDO-2015 e a Lei Orçamentária Anual para 2015 – LOA-2015.

Preliminarmente, verifica-se que o mesmo não apresenta a estimativa de renúncia de receita correspondente ao proposto Art. 11A, conforme exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000), notadamente em seu art. 14, *in verbis*:

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:*

*I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;*

*II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”*

No que tange especificamente à legislação orçamentária da União, vale observar ainda o disposto no art. 108 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 – LDO-2015 (Lei nº 13.080, de 2015), conforme segue:

*“Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.*

*§ 1º Os órgãos dos Poderes, o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União encaminharão, quando solicitados por Presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, dispensada deliberação expressa do colegiado, no prazo máximo de sessenta dias, o impacto orçamentário e*

*financeiro relativo à proposição legislativa, na forma de estimativa da diminuição de receita ou do aumento de despesa, ou oferecerão os subsídios técnicos para realizá-la.*

*§ 2º Os órgãos mencionados no § 1º atribuirão a órgão de sua estrutura administrativa a responsabilidade pelo cumprimento do disposto neste artigo.*

*§ 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto neste artigo deverá ser elaborada ou homologada por órgão competente da União e acompanhada da respectiva memória de cálculo.*

*(...)*

*§ 6º Será considerada incompatível a proposição que:*

*I - aumente despesa em matéria de iniciativa privativa, nos termos dos arts. 49, 51, 52, 61, 63, 96 e 127 da Constituição Federal; e*

*II - altere gastos com pessoal, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal, concedendo aumento que resulte em:*

*a) somatório das parcelas remuneratórias permanentes superior ao limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal; ou*

*b) despesa, por Poder ou órgão, acima dos limites estabelecidos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;*

*III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da união e:*

*a) não contenham normas específicas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo; ou*

*b) fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal; ou*

*IV (VETADO).*

*§ 7º As disposições desta Lei aplicam-se inclusive às proposições legislativas mencionadas no **caput** que se encontrem em tramitação no Congresso Nacional.*

(...)”

Não obstante, é importante considerar que, no que poderia ser considerada renúncia de receita, se trata de uma isenção parcial especificamente sobre o imposto de renda, em condições a serem regulamentadas pelo Poder Executivo. Cabe salientar que apenas o imposto de renda relativo a novos investimentos seriam objeto de isenção, isenção que não atingiria outros tributos.

Diante desse relevante aspecto, não seria de se esperar redução de arrecadação, visto que eventual aplicação da isenção proposta recairia, provavelmente, apenas sobre investimentos que não ocorreriam nas condições atuais. Além disso, outros tributos, como PIS, Cofins e IPI, provavelmente teriam seus volumes de arrecadação aumentados em consequência do incentivo à instalação de novos empreendimentos na região.

Portanto, em vista dos aspectos econômicos e sociais envolvidos, especialmente no que tange ao estímulo à atividade econômica, entendemos que possa ser considerada nula eventual variação na arrecadação federal. É plausível, inclusive, se esperar uma variação arrecadatória positiva, face ao provável aumento na arrecadação de outros tributos.

No mesmo sentido, o Projeto de Lei Complementar nº 238, de 2013, de autoria do Poder Executivo e já aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados, propõe no sentido de que o disposto no art. 14 da LRF não seja aplicado “às hipóteses em que a arrecadação não for reduzida, considerando as etapas anteriores e posteriores da cadeia produtiva”.

Quanto às emendas apresentadas na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, entendemos que aquelas de nºs 1, 2 e 4 não têm implicação na receita ou despesa orçamentária. A emenda de nº 3, por reduzir o percentual de isenção para novos empreendimentos tem um efeito favorável ao fisco em relação aos aspectos fiscais apontados no Projeto.

No mérito, a proposição em tela merece prosperar tendo em vista que a redução de 75% (setenta e cinco por cento) do Imposto de Renda

Pessoa Jurídica (IRPJ) a pagar dos novos empreendimentos localizados na Faixa de Fronteira tem potencial para alavancar o desenvolvimento econômico e a geração de emprego e renda, sem abrir mão da segurança nacional e em sintonia com os acordos de cooperação econômica já firmados pelo Brasil com seus vizinhos de continente, como é o caso do MERCOSUL.

Ante o exposto, voto pela **COMPATIBILIDADE** financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.321, de 2008, e da emenda nº 3, da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional. Somos ainda pela **NÃO IMPLICAÇÃO** financeira e orçamentária das emendas de nºs 1, 2 e 4 também daquela Comissão. **No mérito, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.321, de 2008**, e também das emendas nº 1, 2, 3 e 4 da Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

**Deputado MANOEL JUNIOR**  
**Relator**